

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
30/031021/13	12/11/2013	Nivaldo de Souza Duarte M.º	63

Senhor Presidente e demais membros do Conselho:

X Trata-se de RECURSO interposto por Centro Odontológico Niterói Ltda., inscrita no cadastro de contribuintes desta Secretaria sob o nº 122.069-8, contra decisão de 1ª instância que indeferiu impugnação contra a NOTIFICAÇÃO Nº 537 de 15 de outubro de 2013.

A recorrente relata que, ao término de Ação Fiscal, compreendendo o período de novembro e dezembro de 2011; março, agosto, setembro, outubro e dezembro de 2012; janeiro a agosto de 2013, foi cientificada de que havia sido excluída "de ofício" do regime uniprofissional. Assim, deveria passar a recolher o ISS sobre o movimento econômico.

Na notificação recebida, o agente fiscal relacionou os números das guias avulsas emitidas a fim de exigir a diferença entre o tributo recolhido e aquele calculado sobre o movimento econômico, alcançando os últimos cinco anos de atividade.

Inconformada, ingressou com impugnação, julgada improcedente, com fundamento em Parecer do FCEA (folhas 23 a 27) que discorre sobre as disposições na legislação municipal concernentes à matéria.

O artigo 73-A, introduzido pela lei nº 2.678/09, veda expressamente que sociedades empresárias sejam consideradas como uniprofissionais. Isto devido ao caráter pessoal da prestação de serviços típico destas, e ausente naquelas. Sendo a sociedade limitada uma espécie de sociedade empresária, nos termos do artigo 983 do Código Civil, entendeu o FCEA que a forma societária adotada pela recorrente seria um obstáculo ao seu enquadramento como sociedade uniprofissional.

Apresentou o FCEA, em suporte a sua tese, doutrina e vasta jurisprudência.

Tratou ainda o Parecer acerca da cobrança de valores de forma retroativa, em decorrência da aplicação de novo entendimento. Defende tratar-se de ERRO DE DIREITO, ou seja, má aplicação da lei de forma notória. E que neste caso, o art. 146 do CTN autorizaria a retroação.

É o relatório.

X

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
30/031021/13	12/11/2013	Nelton F. Souza Duarte 126.514-8	64

Impõe-se destacar que a matéria já foi objeto de análise do Colegiado, no processo nº 030/060554/14, relativo à VISÃO MÉDICA LTDA.


Na ocasião, decidiu-se no sentido do reconhecimento da preliminar de nulidade por ausência de notificação prévia acerca do desenquadramento do contribuinte da condição de SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL.

Como resultado, foi a decisão favorável ao pleito da recorrente e contrário à Administração Municipal, ensejando RECURSO DE OFÍCIO ao Ilmo. Secretário Municipal de Fazenda.

Por fim, decidiu o Secretário, calcado em parecer da Superintendência Jurídica (FSJU) pela necessidade de notificar-se previamente o contribuinte da mudança, reconhecendo ser "...legítima e legalmente amparada pelo art. 146 do CTN a mudança *ex officio* do critério jurídico adotado pela Fazenda Municipal em relação à forma de tributação do ISS das sociedades profissionais limitadas", salientando contudo que os efeitos dessa mudança de critério jurídico somente poderiam ser aplicados com efeito *ex nunc*, a partir do recebimento da notificação.

Considerando que a decisão em tela, já definitiva, deve balizar a atuação da Administração Municipal na análise da questão, e a inexistência de notificação prévia do recorrente quanto ao desenquadramento, é o Parecer pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

FCCN, 20 de dezembro de 2016.



 Helton Figueira Santos
 Representante da Fazenda



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
CONSELHO DE CONTRIBUINTES - FCCN

<u>PROCESSO</u>	<u>DATA</u>	<u>RUBRICA</u>	<u>FLS.</u>
30/03109/13		<i>Notificação de Dívida Tributária nº 1220.514-8</i>	66

EMENTA: - ISS – DESENQUADRAMENTO COMO SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL DE CONTRIBUINTE CONSTITUÍDO FORMALMENTE COMO SOCIEDADE LIMITADA. HOMOLOGAÇÃO PRÉVIA DO CADASTRO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DE DESENQUADRAMENTO – NULIDADE DO LANÇAMENTO DE DIFERENÇA DO IMPOSTO. RECURSO PROVIDO.

Senhor Presidente e demais Conselheiros,


Trata-se de RECURSO Voluntário, interposto por “Centro Odontológico Niterói Ltda.”, inscrita no cadastro de contribuintes desta Secretaria sob o nº. 122069-8, contra decisão de Primeira Instância que indeferiu impugnação contra a Notificação nº. 0537, de 15 de outubro de 2013.

A Recorrente relata, que ao término de Ação Fiscal, compreendendo o período de novembro e dezembro de 2011; março, agosto, setembro, outubro e dezembro de 2012; janeiro à agosto de 2013, foi cientificada de que havia sido excluída “de Ofício” do Regime Uniprofissional.

Assim deveria passar a recolher o ISS sobre o Movimento Econômico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - FCCN

<u>PROCESSO</u>	<u>DATA</u>	<u>RUBRICA</u>	<u>FLS.</u>
0301031091113			64

Na Notificação recebida, o Agente Fiscal relacionou os números das guias avulsas emitidas a fim de exigir a diferença entre o tributo recolhido e aquele calculado sobre o movimento econômico, alcançando os últimos cinco anos de atividade:

Inconformada, ingressou com Impugnação, julgada improcedente, com fundamento em Parecer FCEA (fols. 23 a 27) que discorre sobre as disposições na legislação municipal concernentes à matéria.

O artigo 73-A, introduzido pela Lei nº. 2678/09, veda expressamente que Sociedades Empresariais sejam consideradas como Uniprofissionais. Isto, devido ao caráter pessoal da prestação de serviços típico destas, e ausente naquelas. Sendo a sociedade limitada uma espécie de sociedade empresária, nos termos do artigo 983 do Código Civil, entendeu o FCEA que a forma societária adotada pela Recorrente seria um obstáculo ao seu enquadramento como sociedade Uniprofissional.

Apresentou o FCEA, em suporte a sua tese, doutrina e vasta jurisprudência.

Tratou-se ainda o parecer acerca da cobrança de valores de forma retroativa, em decorrência da aplicação de novo entendimento. Defende tratar-se de ERRO DE DIREITO, ou seja, má aplicação da lei de forma notória. E que neste caso, ao art. 146 do CTN autorizaria a retroação.

É o relatório.

VOTO.

Comungo do mesmo entendimento do digno Representante Fazendário, Sr. Helton Figueira Santos, inclusive por já termos apreciado questão idêntica onde se viu acolhida a preliminar de nulidade por não notificada a empresa do seu desenquadramento como sociedade profissional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
CONSELHO DE CONTRIBUINTE - FCCN

<u>PROCESSO</u>	<u>DATA</u>	<u>RUBRICA</u>	<u>FLS.</u>
030/03103/13		Paulino Gonçalves Moreira Leite 06/05/14-8	68

Impõe-se a destacar que a matéria já foi objeto de análise do Colegiado, no processo nº. 030/060554/14, relativo à VISÃO MÉDICA LTDA.

Na ocasião, decidiu-se no sentido do reconhecimento da preliminar de nulidade por ausência de Notificação prévia acerca do desenquadramento do Contribuinte da condição de SOCIEDADE PROFISSIONAL.

Como resultado, foi a decisão favorável ao pleito da Recorrente e contrário à Administração Municipal, ensejando RECURSO DE OFÍCIO ao Ilmo. Secretário Municipal de Fazenda.

Por fim, decidiu o Secretário, calcado em parecer da Superintendência Jurídica (FSJU) pela necessidade de notificar-se previamente o contribuinte da mudança, reconhecendo ser "...legítima e legalmente amparada pelo art. 146 do CTN a mudança ex officio do critério jurídico adotado pela Fazenda Municipal em relação à forma de tributação do ISS das Sociedades Profissionais Limitadas", salientando contudo que os efeitos dessa mudança de critério jurídico somente poderiam ser aplicados com efeito ex nunc, a partir do recebimento da notificação.

Considerando que a decisão em tela, já definitiva, deve balizar a atuação da Administração Municipal na análise da questão, e a inexistência de notificação prévio do Recorrente quanto ao desenquadramento, é o parecer pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

É o voto.

Niterói, em 12 de janeiro de 2016.

PAULINO GONÇALVES MOREIRA LEITE
CONSELHEIRO/RELATOR.



**PREFEITURA
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. 030/031021/13

DATA: - 12/01/2017

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

950º SESSÃO

HORA: - 12:00

DATA: 12/01/17

PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Fábio Hottz Longo
2. Alcidio Haydt Souza
3. Celio de Moraes Marques
4. Amauri Luiz de Azevedo
5. Manoel Alves Junior
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03, 04,05, 06, 07)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

ABSTENÇÕES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Paulino Gonçalves Moreira Leite

FCCN, em 12 de janeiro de 2017.

Núcleo de Apoio Financeiro
Incl. L. 224/13

SECRETARIA



CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 950ª Sessão Ordinária

Data: 12/01/2017

DECISÕES PROFERIDAS

Processos 030/031021/13 – Anexo 030/021860/13

“CENTRO ODONTOLÓGICO NITERÓI LTDA”


RECORRENTE: - Centro Odontológico Niterói Ltda.
RECORRIDO: - Fazenda Pública Municipal
RELATOR: Sr. Paulino Gonçalves Moreira Leite

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, foi de dar provimento ao Recurso Voluntário, sem apreciação do mérito, cancelando a Notificação de Lançamento nº. 0537, datada de 15 de outubro de 2013, na preliminar de Nulidade, nos termos do voto Relator.

EMENTA APROVADA
ACÓRDÃO Nº. 1.886/2017

“ISS – DESENQUADRAMENTO COMO SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL DE CONTRIBUINTE CONSTITUIDO FORMALMENTE COMO SOCIEDADE LIMITADA. HOMOLOGAÇÃO PRÉVIA DO CADASTRO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DE DESENQUADRAMENTO – NULIDADE DO LANÇAMENTO DE DIFERENÇA DO IMPOSTO. RECURSO PROVIDO.”

FCCN, em 12 de janeiro de 2017.


CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRÉSIDENTE



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/031021/13 – Anexo Processo 030/021860/13
"CENTRO ODONTOLÓGICO NITERÓI LTDA."
RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos, foi de dar provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, com o cancelamento da Notificação de Lançamento nº. 00537, datada de 15 de outubro de 2013 pela preliminar de nulidade apresentada nos autos do presente processo.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do § 1º do art. 40 do Decreto 10487/09.

FCCN, em 12 de janeiro de 2017.


CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ: 26.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº: 030031021/2013
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 15/02/2017
Hora: 14:34
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: sim

74

Processo : 030031021/2013

Data : 12/11/2013

Tipo : IMPUGNACAO

Requerente : CENTRO ODONTOLOGICO NITEROI LTDA

Observação : Assunto: IMPUGNACAO NOTIFICACAO 537/13

Opcao de Assunto: PROC. N030/21060/13

Obs

Titular do Processo : MIGRACAO PROTOCOLO

Hora : 15:22

Atendente : CYNTHIA DOS SANTOS BRAZ SIMAS

Ass. Cynthia dos Santos Braz Simas
Matrícula: 239.793-1

Despacho : Ao
FGAB,

Senhor Secretário Municipal da Fazenda,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, conforme fls. 66 a 72, cujo Acórdão foi publicado no Diário Oficial em 11/02/17 encaminhamos o presente, solicitando apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FCCN, em 15 de fevereiro de 2017.

10/1
Ass. Cynthia dos Santos Braz Simas
Matrícula: 239.793-1

EM BRANCO